



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

LEI Nº 029/96

FLS 01

Dispõe Sobre As Diretrizes Orçamentárias

EXERCÍCIO DE 1.997 e Da OUTRS PROVIDÊNCIAS

Luis Rubens Teixeira, Prefeito Municipal de Planalto, Comarca de Buritama, SP, Estado de S
São Paulo, no uso de suas atribuições legais

"FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO SEGUITE LEI:

ARTIGO 1º O Orçamento anual do Município de Planalto, abrangerá os poderes EXECUTIVO E LEGISLATIVO, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta.

ARTIGO 2º= O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município para o exercício de 1.997, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 117, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município, no que dispõe a Constituição Nº 4.320 de 17 de Março de 1964, com suas alterações posteriores.

§ 1º- O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas;

§ 2º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes e até o Limite fixado para o exercício em curso, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados;

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, nas quais serão de Lei a ser encaminhada à Câmara Municipal de Planalto, até 3(três) meses antes do encerramento do exercício isto a 30/Setembro/1996;

§ 4º- O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as noções de expressão;

§ 5º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos Projetos;

§ 6º- O Município aplicará 25%- (vinte e cinco por cento), de suas receitas resultantes de impostos, conforme dispõe o ARTIGO de da Constituição Federal.

Prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino de 1º Grau elementar e pré-escola.

ARTIGO 3º= O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município de Planalto, procederá a colocação das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo se necessário incluir programas não elencados, deste que, financiados com recursos de outras esferas do governo;

ARTIGO 4º= O poder Executivo poderá firmar Convenios, com outras Esferas de Governo, para desenvolvimento programas nas áreas da Educação cultura, Saúde e Assistência Social.

ARTIGO 5º= As despesas com pessoal da Administração direta limita-se a 60% (Sessenta por Cento), das Receitas Correntes atendendo o disposto no artigo 38 das disposições constitucionais transitórias.



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

FLS 02

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite no presente no presente artigo, a somatória das receitas correntes da Administração direta, Excluídas as despesas, digo, as receitas oriundas de Convenios;

§ 2º - O limite Estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração direta na seguinte de despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais e Pensões
- Proventos de Aposentados e Pensões
- Remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Srs. Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração até dos índices inflacionários, a criação ou alteração da estrutura da carreira, bem como a administração de Pessoal a qualquer título, pelos Órgãos e entidades da Administração direta, só poderá ser feito se houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do Exercício, obedecendo o limite fixado no "Caput".

ARTIGO 6º - O Município poderá conceder ajuda financeira até o limite de 30% (Trinta por Cento) das receitas correntes discriminadas entre as seguintes Entidades Assistenciais:

- Santa Casa de Misericórdia da cidade Buritama
- Santa Casa de Misericórdia da cidade J. Bonifácio
- Hospital de Base de S. J. Rio Preto
- Associação Planaltense de Ass. Social (APAS)
- Recanto dos Idosos de Planalto
- Fundo Social de Solidariedade

ARTIGO 7º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações no Código Tributário, especialmente sobre:

- 1º Revisão do Imposto sobre a propriedade predial e território urbano;
- 2º Revisão do imposto sobre transmissão "Inter-Vivo",
- 3º Revisão do valor financeiro de referência do Município;
- 4º Revisão das Taxas de Serviços;

PARÁGRAFO ÚNICO:- As alterações na Legislação do que trata os incisos I e II, deste artigo objetivará torná-los progressivos conforme obediência ao disposto no artigo 156, incisos I e II, § 1º, da Constituição da República.

ARTIGO 8º - A proposta orçamentária do Município de Planalto para 1999 conterá:

- 1º - Mensagem
- 2º - Projeto de Lei Orçamentária e
- 3º - Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, de isenções, anistias, remissões subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia.



RUBENS TEIXEIRA
Prefeito Municipal

AMSCON PINHEIRO DE AZEVEDO
RG. 47566-136 - Contabilidade SP.
CIC. 239.516.618-00



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

FLS 03

ARTIGO 9º - As estruturas do Orçamento anual obedecerá a estrutura organizadional aprovada por Decreto e acrescida dos fundos criados por Lei.

§ 1º - AS despesas farão parte do Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 1997, conforme Anexo - (DETALHAMENTO DA DESPESA):

ARTIGO 10º - Constitui prioridade da administração pública Municipal para o exercício para o exercício de 1.997, as ações e os programas que se relacionam com o detalhamento indentificados com as seguintes políticas de Governo:

1º - Educação e cultura

2º - Saúde e Saneamento

3º - Administração e Planejamento-Desenvolvimento e Emprego.

ARTIGO 11º - A mensagem que encaminhar ao Projeto de Lei Orçamentária deverá explicar:

1º - AS eventuais alterações de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação as determinações contidas nesta Lei:

2º - Os critérios adotados para estimativas das fontes de recursos para o exercício.

ARTIGO 12º - Na fixação da despesas e estimativa da receita a Lei Orçamentária observará os seguintes princípios:

1º - Austeridade na Gestão dos recursos públicos;

2º - Modernização na ação governamental, com vistas ao aumento de produtividade e eficiência dos serviços públicos;

3º - Apoio e envolvimento da iniciativa privada;

4º - Prioridade de investimentos nas áreas social.

ARTIGO 13º - Esta Lei entrará em Vigor a partir de 1º de Janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planalto, 26 de Dezembro de 1.996

LUIZ RUBENS TEIXEIRA
Prefeito Municipal

WILSON PINHEIRO DE AZEVEDO
CRC 37566 - Terc Contabilidade - SP.
RG. 2.713.155 - CFC. 239.516.648/00

